

Processo nº 4483/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA

Responsável: Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita, CPF nº 227.333.451-68, residente e domiciliada na Avenida São Marcos, Apto. 202, s/nº, Edifício Terrazzo Atlântico, Península Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Dutra/MA. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 264/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da sua competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092777/2019 – GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Dutra/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela observância parcial às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7155/2014 SUCEX 17, a seguir:

1.1. Encargos sociais (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Observou-se que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social, sendo, portanto, vinculado ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Não foi possível observar durante o exercício de 2012 o valor contabilizado a título de obrigações patronais, devido à ausência nos autos do Anexo 2 – Natureza da despesa segundo as categorias econômicas. O município enviou demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Arquivo 1.06.09, fls. 01, Processo nº 4479/2013). Não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social (GPS). (Item 4.2 do RI nº 7155/2014);

1.2. Contratação temporária (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Foi encaminhada a declaração de que o município não possui lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988). (Arquivo 1.06.05, fls. 01, Processo nº 4479/2013). Não foi possível constatar se foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – Contratação por tempo determinado, devido à ausência nos autos do Anexo 2 – Natureza da despesa segundo as categorias econômicas. (Item 4.3 do RI nº 7155/2014);

1.3. Quadro da agenda fiscal. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Relatórios encaminhados fora do prazo legal. Ausência de informação quanto à publicação, (Item 5.1, a.1 do RI nº 7155/2014), conforme detalhamento abaixo:

a) Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). Conforme Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003. Informações obtidas através do Sistema FINGER e Processo nº 247/2012:

Bimestre	Prazo Publicação	Data Publicação	Meio Publicação	Prazo Encaminhamento TCE	Encaminhamento TCE
1º	30.03.2012	Não Informada	Não Informada	30.03.2012	20.04.2012
2º	30.05.2012	Não Informada	Não Informada	30.05.2012	04.06.2012
3º	30.07.2012	Não Informada	Não Informada	30.07.2012	02.08.2012
4º	30.09.2012	20.09.2012	Mural Público	30.09.2012	17.12.2012
5º	30.11.2012	20.11.2012	Mural Público	30.11.2012	17.12.2012
6º	30.01.2013	Não Informada	Não Informada	30.01.2013	31.01.2013

Fonte: [www.tce/finger/consultar remessa](http://www.tce/finger/consultar_remissa) e RIT 1007/2012 e 205/2013 UTEFI/NAGEF.

Conforme informações obtidas através da consulta a situação das remessas, disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br). Verificou-se que, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres, foram encaminhados fora do prazo legal. Quanto à publicação, não encontramos informações referentes aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO's) do 1º, 2º, 3º e 6º bimestres;

1.4. Quadro da agenda fiscal. Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Relatórios encaminhados fora do prazo legal. Ausência de informação quanto à publicação (Item 5.1, b.1 do RI nº 7155/2014), conforme detalhamento abaixo:

b) Conforme IN TCE/MA nº 008/2003. Informações obtidas através do Sistema FINGER e Processo nº 247//2012:

Semestre	Prazo Publicação	Data Publicação	Meio Publicação	Prazo Encaminhamento TCE	Encaminhamento TCE
1º	30.07.2012	Não Informada	Não Informada	30.07.2012	02.08.2012
2º	30.01.2013	Não Informada	Não Informada	30.01.2013	31.01.2013

Fonte: [www.tce/finger/consultar remessa](http://www.tce/finger/consultar_remissa) e RIT 1007/2012, 205/2013 UTEFI/NAGEF.

Conforme informações obtidas através da consulta a situação das remessas, disponibilizadas no site [www.tce.ma.gov.br](http://www.tce.ma.gov.br), verificou-se que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º semestres foram encaminhados fora do prazo legal. Quanto à publicação, não encontramos informações referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do 1º e 2º semestres.

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF, cujos efeitos jurídicos é de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante;

3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Edmar Serra Cutrim

Relator

Em 15 de fevereiro de 2023 às 13:38:14

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Em 14 de fevereiro de 2023 às 13:30:27

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 09 de março de 2023 às 13:05:44